

**UM OLHAR MAIS CONSTITUCIONAL PARA O IMBRÓGLIO DA  
RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS:  
A PROBLEMÁTICA DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE**

**A CLOSER LOOK TO THE CONSTITUTIONAL IMBROGLIO OF  
CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL PERSONS:  
THE PROBLEM OF THE PRINCIPLE OF GUILT**

**GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA**

Advogada. Mestranda em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Licenciada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: gabrielasegarr@yahoo.com.br

**RESUMO**

A aceitação da responsabilidade penal das pessoas coletivas é um problema do Direito Penal Econômico causado pela crescente criminalidade econômica e pela globalização. Sua preocupação teve início com o pensamento iluminista, resguardando os riscos às liberdades individuais. Muitos são os argumentos contrários à essa responsabilização, cumprindo, o presente trabalho, a demonstrar alguns, mormente o princípio da culpabilidade, pelo qual a coletividade não deve ser punida por não ser dotada de vontade e inteligência ao ponto de distinguir o lícito do ilícito. Entretanto, tal argumento cai por terra ao analisar que a coletividade é gerida por pessoas físicas, as quais são plenamente capazes de tal distinção. Analisa, ainda, a pesquisa, o princípio da personalidade e os demais obstáculos das ciências criminais. Após perscrutados todos os obstáculos, torna-se fácil o entendimento de que os argumentos pró a irresponsabilidade penal das pessoas coletivas são demasiados fracos. Sem embargos, tal matéria adequa-se melhor a um Direito Administrativo Sancionador do que ao Direito Penal, cujo primórdio é a *ultima ratio*.

**PALAVRAS CHAVE:** Responsabilidade penal das pessoas coletivas; afronta constitucional; princípio da culpabilidade; Direito Administrativo Sancionador.

### **ABSTRACT**

Acceptance of criminal liability of legal people is an Economic Criminal Law problem caused by the growing economic crime and the globalization. The concerning began with the Enlightenment thinking, safeguarding the individual freedom risks. There are many arguments against accountability, complying with this work, especially to demonstrate the guilty principle by which the community should not be punished for not being endowed with will and intelligence to the point of distinguishing lawful from unlawful. However, that argument falls apart when the collectively managed by individuals is analysed, which are fully capable of such distinction. It also analyses the research, the principle of personality and other obstacles of criminal science. After scrutinized all obstacles is easy to understand that the arguments for the criminal irresponsibility of legal people are too weak. Without embargoes, such matter is more suited to a Sanctioning Administrative Law than the Criminal Law, the primordial is the *ultima ratio*.

**KEYWORDS:** Criminal liability of legal people - Constitutional affront - Guilt principle - Sanctioning Administrative Law

## **1. INTRODUÇÃO**

Em 1977, Figueiredo Dias e Costa Andrade já mostravam a relevância do Direito Penal Econômico (DIAS; ANDRADE, 1998, pp. 319-346). Entretanto, passados quase quarenta anos - na sociedade pós industrial - um dos principais desafios dessa nova época seria exatamente este: a questão da responsabilidade penal dos entes coletivos.

Para melhor compreensão, não olvidamos trazer a baila, no segundo capítulo do presente trabalho, a evolução histórica da responsabilidade penal das pessoas coletivas. Para fins dogmáticos, divide-se em cinco fases: direito romano, canônico, glosadores, postglosadores e germânico.

Nesta esteira, diversos são os argumentos que se opõe à responsabilidade das pessoas coletivas. Sob um viés constitucional, o terceiro capítulo cumpriu sua tarefa em

demonstrar aqueles obstáculos que afrontam aos princípios consagrados pelos textos constitucionais, essenciais ao Estado de Direito, mormente os princípios da culpabilidade.

Primeiramente, no que tange o princípio da culpabilidade, temos de aceitar que o tema em comento não é de fácil esclarecimento, como afirma Meirelle Delmas-Marty, *“é uma das mais misteriosas e obscuras da nossa língua, mesmo para os juristas, não obstante os apaixonados pela clareza e geralmente hábeis em definir”* (DELMAS-MARTY, 1980, p.139).

De forma mais sucinta, na referida pesquisa consigna-se a problemática do princípio da personalidade, que também é um entrave para aceitação da responsabilidade penal dos entes coletivos, fundamentando-se na intransmissibilidade da pena.

A (não) aplicabilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas em alguns países europeus, bem como o entendimento da União Europeia e da Comunidade Europeia encontra-se no capítulo quarto, sendo interessante notar que a matéria, embora ainda divergente em alguns Estados, vem sendo tratada de forma a aceitar a sua responsabilização.

Derradeiramente, além desse viés mais constitucional, o último capítulo se incube em mostrar os demais obstáculos trazidos pela doutrina. Aqui, entra em cena a ideia de fins da pena e da real necessidade de intervenção do Direito Penal na matéria. A indagação surge no sentido de um Direito Administrativo Sancionatório ser o suficiente para atender a problemática.

Diante desse fascinante tema e das suas inúmeras peculiaridades, torna-se relevante verificar que a resistência para a punibilidade dos entes coletivos parte principalmente pela doutrina e não pelos legisladores, haja vista que a tendência deste, na maioria dos países, é pela corrente a favor dessa punição.

Neste diapasão, já dizia o comunicado oficial de 21 de setembro de 1998 de *Bundersrat* suíço que *“não é a dogmática, mas a vontade do legislador que decide se a responsabilidade penal das pessoas colectivas é ou não permitida”* (SILVA, 2009, p. 130).

## **2. DO SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST AO SOCIETAS DELINQUERE POSTEST**

Começou-se a pensar na concepção de personalidade coletiva já no Direito Romano, mais precisamente na época imperial, período em que era defendido o princípio *societates delinquere non potest*, haja vista que apesar de entidades como *municipia*, *collegia* e *universitates* serem titulares de direitos e obrigações eram tidas como meras criações fictícias do direito e insuscetíveis de responsabilidade penal (BRAVO, 2008, p. 34). Tal irresponsabilidade penal das entidades coletivas, com fulcro nas formulações de Ulpiano, seria pela incapacidade de atuação e de vontade das entidades (SOUSA, 1985, p. 27).

Diferentemente ocorria com o Direito Canônico, pelo qual se notava uma preocupação especial em definir as regras da comparticipação e da responsabilidade individual dos membros da coletividade que tivessem atuado com culpa. Aqui, consigna a admissão da responsabilidade penal das pessoas coletivas. Entretanto, de forma contrária e usando o mesmo argumento do direito romano – as entidades coletivas são construções abstratas e ficcionais, não dotadas de vontade e incapazes de atuar -, o Papa Inocêncio IV posicionou-se contra tal punição.

Tal impasse de vontade foi solucionado na Idade Média com os Glosadores, os quais recuperaram o estudo sistemático do direito romano e entenderam que “*a vontade e os actos dos membros da colectividade como a vontade e os actos desta e as infracções daqueles como as infracções dela*” (BRAVO, 2008, p. 36). Vale ainda aqui mencionar que em um primeiro momento era necessário que o delito tivesse sido praticado por todos da coletividade. Posteriormente, foi dispensada tal unanimidade e passou a exigir uma ação delituosa da maioria dos seus membros, apenas.

Já no século XIII, os Postglosadores foram fortemente influenciados pelos canônicos. A figura marcante dessa época, foi o jurisconsulto Bártolo, que defendia a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Na dicção de Jorge dos Reis Bravo, ao explicar as idéias de Bártolo, afirma: “*se a pessoa colectiva é uma entidade ficcional no*

*plano jusfilosófico, tal já não sucede no plano jurídico, sendo juridicamente uma realidade, com capacidade de querer e actuar*”, ou seja, as corporações são dotadas de vontade e devem, por isso, serem punidas quando agirem delituosamente. Ademais, os Postglosadores adotaram o mesmo critério dos Glosadores, exigindo em um primeiro momento a unanimidade criminosa da coletividade e, mais tarde, aceitava-se a maioria (BRAVO, 2008, p. 36; SOUSA, 1985, p. 30).

Derradeiramente, consigna-se a importância eclesiástica e prática da vida estatal durante a Idade Média como salutar da imputabilidade penal à coletividade (BACIGALUPO, 1998, p. 53).

Outro ponto de discussão quando se trata dessa matéria, certamente seria quanto as penas aplicadas. Para os Postglosadores, a preferência era por “*penas pecuniárias, confisco, perda de privilégios e direitos de associações, sendo possível a dissolução da universitas, nos delitos particularmente graves, o que era equiparado à pena de morte*” (BRAVO, 2008, p. 37).

Por derradeiro, trazendo os ideários do direito germânico, nota-se três fases distintas no que tange o assunto em comento. Em um primeiro momento – mais primitivo -, verifica a estrita ligação da família, a ponto de o delito ser cometido por um dos membros dessa família, e todos estarem solidariamente comprometidos ao ressarcimento à família da vítima. Entretanto em um segundo momento, não muito diferente, ganha relevância a figura da tribo (*Markgenossenschaft*), vez que é essa que assume pelo delito cometido por algum dos seus membros (BRAVO, 2008, p. 37; CARVALHO, 2009, p. 47; SOUSA, 1985, pp. 34-35).

Já em uma terceira fase do direito germânico – mais moderna – tem o surgimento das cidades, que estabelecem nítida diferença entre a coletividade e os membros que a compõem. Não obstante a tal evolução, nunca é demais consignar que o direito germânico não compreendeu a natureza e essência da personalidade jurídica (BRAVO, 2008, p. 37; CARVALHO, 2009, p.47; SOUSA, 1985, pp. 34-35).

Sem embargo, a melhor divisão acerca dos fundamentos históricos para a matéria fica a cargo daquela apontada pelo criminólogo brasileiro Sérgio Salomão

Shecaira<sup>1</sup>, que observa duas fases: uma anterior e outra posterior ao século XVIII, o chamado Século das Luzes, isso porque após esse período, teme-se por em risco as liberdades individuais. Nas sociedades primitivas, o indivíduo era diluído pela comunidade que ele pertencia, de modo que, a responsabilidade coletiva seria o caminho adequado.

Atingido o liberalismo com uma nova concepção de indivíduo e coletividade diante à perda do poder absoluto do Estado, nota-se um enfraquecimento dos argumentos anteriores, apresentando-os como inadequado diante à nova ordem social. Dessa forma, funda-se, aqui, a autêntica razão pela mudança dos rumos tomados pela responsabilização penal das pessoas coletivas<sup>2</sup>.

No decurso do século XX, ressurgiu novamente em alguns países a necessidade da punição dos entes coletivos. Nesse diapasão, sob o argumento da globalização e da crescente criminalidade econômica praticada pelas empresas, aceita-se a ideia de que as pessoas coletivas são capazes de cometer delitos, por meio de atividades socioeconômicas ilícitas (CARVALHO, 2009,p. 48; SILVA, , 2009,p. 112).

---

<sup>1</sup> "Da Idade Antiga à Idade Média predominavam as sanções coletivas impostas às tribos, comunas, cidades, vilas, famílias etc. Após a Revolução Francesa, com o advento do liberalismo, surgido com o pensamento iluminista, a nova ideologia veio a extinguir as sanções às corporações e todas as referências associadas às punições coletivas que pudessem pôr em risco as liberdades individuais" (SHECAIRA, 2003, p. 25). No mesmo sentido, "Há de reconhecer-se que o problema foi ciclicamente considerado, pautando-se por dois movimentos de opinião que oscilam entre a sua generalizada admissibilidade, até o século XVIII – em que se aplicavam frequentemente sanções colectivas a tribos, comunas, cidades, corporações – e a que lhe é contrária, após o século XVIII, quando, com o triunfo do ideário liberal da Revolução Francesa, se rejeitam quaisquer resquícios que se opusessem ao catálogo de princípios revolucionários, enformados pelo ideário individualista e anti-corporativo". (BRAVO, 2008, p. 34)

<sup>2</sup> "A razão autêntica pela qual alguns referem a mutação de tal entendimento, no sentido de deixar de punir as pessoas colectivas, foi, tão só, o desaparecimento da necessidade de as punir, por terem perdido o poder e a capacidade de influência alcançados durante a Idade Média, ante uma estrutura de poder absoluto do Estado, ambiente que se modificou extraordinariamente com o advento do liberalismo e da manifesta hostilidade relativamente às corporações e pessoas colectivas. Daí que, só com o renovado poderio e capacidade de influência, desde logo económica, por parte de pessoas colectivas de natureza industrial e comercial – fenómeno curiosamente decorrente do próprio liberalismo e da capacidade de iniciativa e empreendimento individual -, com o processo de industrialização no século XIX, ressurgiu a decantada questão da necessidade de sanções contra tais entidades" (BRAVO, 2008, p. 34)

### 3. A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS COLETIVAS COMO AFRONTA AO CONSTITUCIONAL

#### 3.1. A PROBLEMÁTICA DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

CULPABILIDAD, EN EL MÁS AMPLIO SENTIDO, es la RESPONSABILIDAD DEL AUTOR por el acto ilícito que ha realizado. El juicio de culpabilidad expresa la consecuencia ilícita (Unrechtsfolge) que trae consigo el hecho cometido y se le atribuye a la persona del infractor (VON LISZT, 1927, p. 375).

O princípio da culpabilidade é entendido como um princípio constitucional (*nulla poena sine culpa*) e é tido como base para a determinação da pena. A culpabilidade, como vista hoje, é um fenômeno social e jurídico, pois não está apenas atrelada ao ordenamento positivado, mas também aos requisitos da vida social, tal como, situação sócio-econômica. Inclusive, pode-se afirmar que, havendo transformações dessas situações sociais, haverá, também, alterações na medida do juízo de culpabilidade (BAUMANN, 1972, p. 28). Entretanto, nem sempre o princípio da culpabilidade foi assim visto pela história.

Inicialmente, a culpa tinha caráter religioso e estava ligada a ética e ao pecado. Mais tarde, para Kant, o juízo material da culpa era dirigido à pessoa livre e responsável. Tal conceito veio a alterar com o positivismo – principalmente, nas acepções de Ferri e Comte -, pelo qual a culpa passou a ser vista como perigosidade. Na Escola Normativista, voltou a figurar como juízo material dirigido à pessoa humana. Contrariando o conceito de até então encontrado, a Escola Finalista concedeu à culpa uma ideia de desvalor de personalidade, ou seja, o verdadeiro violador do Direito é o autor do fato, e não simplesmente o ato. Com essa síntese evolucionar é possível entender que o conceito de culpa esteve sempre relacionado ao ser humano como individual, singular (BANDEIRA, 2004, p. 476).

Após o término da fase de laicização do direito penal, sucede a uma segunda etapa com a distinção de culpa penal e culpa moral. Aqui, Germano Marques, esclarece que “a culpa é o pressuposto da obrigação de responder pelos seus actos, mas esta obrigação incumbe ao ser social antes que a um ser moral que saiu do primeiro plano

*da cena penal*” (SILVA, 2009, p. 145), ou seja, a culpa penal já não esta intimamente ligada à moral.

Derradeiramente, a culpa que atingiu seu fundamento utilitarista está ligada a ideia de exigibilidade, ou seja, o individuo é culpado por não ter agido conforme o Direito. Sob essa ótica, deve-se entender não ser apenas o individuo a ser culpado, mas também, as pessoas coletivas. Afasta-se, assim, o conceito tradicional de culpa de natureza individual e abre margem à realidade social das pessoas coletivas (SILVA, 2009, pp. 145-146).

Ademais, para Jescheck, o princípio da culpabilidade tem como uma das suas finalidades a proteção do autor, a frente de todo excesso da intervenção repressiva do Estado, e forma de censura pública daquelas ações que merecem juízo de desvalor ético-social. Nesse último, enfatiza-se o compromisso do Direito Penal como um “*mínimo ético*” (JERSCHECK, 2002, pp. 25-26).

De igual modo, Figueiredo Dias defende a culpabilidade, e aqui, reafirma ser mérito de Roxin, como uma “*função limitadora do intervencionismo estatal, visando defender a pessoa do agente de excessos e arbitrariedades que pudessem ser desejados e praticados pelo poder do Estado*” (DIAS, 1999, p. 228).

Pode-se por assim dizer, que a palavra “culpabilidade” é vista pela doutrina penal em dois sentidos: sentido amplo e sentido restrito. Entende-se pelo primeiro, o “*conjunto de presupuestos que permiten <<culpar>> a alguien por el evento que motiva la pena*”. Já o sentido estrito abarca apenas uma parte desses pressupostos, a saber, “*a los que condicionan la posibilidad de atribuir un hecho antijurídico a su autor*” (MIR PUIG, 2011, p. 124)

### **3.1.1. Até onde o Princípio da Culpabilidade toca na questão da Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas?**

Antes de adentrar na problemática, cabe uma breve explicação do basilar penal. Não obstante a minoritária doutrina divergente<sup>3</sup>, não há crime sem culpa, o que

---

<sup>3</sup> “Mesmo admitindo a incapacidade de culpa das pessoas colectivas, ainda assim não seria de excluir ‘in limine’ a sua responsabilidade penal, quer fundamentando a aplicação da sanção em estado de



significa dizer, que não há responsabilidade penal sem estar presente o princípio da culpabilidade. Afastando o princípio da culpa para fim de punição, a intervenção torna-se arbitrária e sem legitimidade constitucional<sup>4</sup>.

Exatamente é nesse impasse do princípio da culpabilidade frente ao Direito Penal, que reina a principal questão para a não aceitação da responsabilidade penal das pessoas coletivas, vez que, sem vontade nem inteligência, a pessoa coletiva seria incapaz de distinguir o lícito do ilícito.

Acredita os defensores que não cabe responsabilizar aqueles não dotados de vontades próprias e de capacidade de ação, ou seja, insuscetíveis de culpa, se relacionar a capacidade de ação como um pressuposto das normas de conduta<sup>5</sup>.

Assim, entende que a decisão humana não se explica como mero produto mecanicista. Cientificamente, é impossível desvincular a vontade humana da lei da causalidade, segundo a qual todo efeito obedece a uma causa.

Corroborando com a impossibilidade de punir as pessoas coletivas, encontra-se Beatriz Vallejo:

partiendo de la concepción mayoritariamente mantenida en la dogmática actual acerca de la acción y la culpabilidad, podríamos concluir que lo lógico es, en efecto, sostener que las personas jurídicas ni pueden tener responsabilidad penal y que pretender lo contrario va en contra de las estructuras propias del sistema de la teoría del delito e incluso de los principios constitucionales que rogen el Derecho penal material (VALLEJO, 1998, p. 51).

---

necessidade, quer fundamentando-a em argumentos análogos aos usados para a aplicação de medidas de segurança, ou seja, a perigosidade” (SILVA, 2009, pp. 171-172). O autor compara tal sistema com direito americano de ‘strict liability’ e esclarece não ser compatível com “os princípios dominantes na dogmática penal europeia”

<sup>4</sup> “Del principio de culpabilidad se deduce, de un lado, que la pena presupone siempre la culpabilidad, de modo que quien actúa sin ella no puede ser castigado (exclusión de la responsabilidad por el resultado); y, de otro, que la pena no puede sobrepasar la medida de la culpabilidad (determinación de la pena em el marco del limite superior de la culpabilidad)” (JERSCHECK, 2002, pp. 24-25)

Importante consignar as indagações de MIR PUIG quanto a essa questão: “La cuestión de si concurre o no culpabilidad sólo se plantea precisamente uma vez que se há comprovado que concurre la antijuridicidade. Sólo se pregunta sobre la culpabilidad com relación a los hechos prohibidos por la ley penal, a aquellos hechos que la ley penal puede desear evitar. ¿Qué significa entonces que falte la culpabilidad? ¿Por qué un hecho que sigue siendo igualmente indeseable para el Derecho penal no puede ser castigado por falta de culpabilidad?” (MIR PUIG, 1982, p. 91)

<sup>5</sup> “Assim, por um lado, só o comportamento humano, a negação de valores pelo homem pode considerar-se uma acção no sentido descrito. (...) O comportamento de que se parte é o comportamento humano e, em princípio – ao contrário do que acontece em todos os outros ramos de direito, nomeadamente no civil -, só o dos indivíduos e não o das colectividades: <<societas delinquere non potest>>. Pelo que a irresponsabilidade jurídico-criminal das pessoas colectivas deriva assim da sua incapacidade de acção e não apenas, como querem alguns, da incapacidade de culpa” (CORREIA, 2007, p. 234).

Nesse diapasão, insta salientar importante distinção entre a responsabilidade e a culpabilidade, trazida por Roxin em sua famosa obra “*Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*”, na qual, o jurista alemão procurou reconsiderar as premissas metodológicas do sistema da dogmática penal<sup>6</sup>.

Em consonância aos seus estudos, entre outros pressupostos, exige-se para a responsabilidade penal a capacidade de culpabilidade, a possibilidade de conhecer a ilicitude e a normalidade da situação da ação. Assim, alega que o objetivo da responsabilidade é eliminar o problema da liberdade de vontade, aspecto que para Roxin está ligado aos fins da pena e à prevenção, de forma que excluindo a culpa da ideia de reprovação moral e relacioná-la à prevenção, não haveria obstáculos para aceitar a capacidade de culpa das pessoas coletivas. Por fim, o autor afirma que a existência da culpabilidade não implica necessariamente em uma pena, haja vista, serve apenas como um liame a esta sanção (BACIGALUPO, 1998, pp. 196-199).

Seguindo assim e para além do argumento da liberdade de vontade, admite-se, também, como argumento contrário à responsabilidade penal coletiva, o fato do princípio da culpabilidade ser uma corrente do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que proclama a responsabilidade pessoal individual em face à coletiva.

A fim de melhor esclarecer tal ponto recorre-se a Mir Puig, o qual entende que “*todos los principios derivados de la idea general de culpabilidad se fundan en buena parte en la dignidad humana*”. Completa, ainda, o autor que é assim que deve ser em um Estado Democrático de respeito ao indivíduo. Assim, contempla-se a ideia de que “*este Estado tiene que admitir que la dignidad humana exige y ofrece al individuo la posibilidad de evitar la pena comportándose según el Derecho*” (MIR PUIG, 2011, p. 124).

Por conseguinte, relaciona-se esta disposição - princípio da culpabilidade como desmembramento do princípio da dignidade da pessoa humana – a certa segurança jurídica, vez que o cidadão acredita estar agindo em conformidade às normas, não as transgredindo, não receberá sanção.

---

<sup>6</sup> Ver ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Tradução de Francisco Muñoz Conde. Editorial Hammurabi SRL, Argentina, 2000.

Assim, tendo a culpabilidade como exigência ao respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, a imposição de uma pena sem culpabilidade ou uma sanção, (que extrapola os limites permitidos para um Estado Democrático e Social de Direito) seria uma severa afronta à dignidade, vez que, usa o ser humano como um mero instrumento para consecução de fins sociais.

Nesse diapasão, tratando o princípio da culpabilidade sob esse viés, funda-se a supremacia do argumento contrário para a responsabilização dos entes coletivos, vez que estes não fazem jus a dignidade da pessoa humana, como o próprio nome diz.

Nessa toada nos ensina Canotilho

a densificação dos direitos, liberdades e garantias é mais fácil do que a determinação do sentido específico do enunciado «dignidade da pessoa humana». Pela análise dos direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, deduz-se que a raiz antropológica se reconduz ao homem como pessoa, como cidadão, como trabalhador e como administrado (CANOTILHO, 1993, p. 363).<sup>7</sup>

Visto sob o prisma da imagem de um Estado Social e Democrático de Direito, como posto por Mir Puig, *“la culpabilidad es, precisamente, uno de los ámbitos em que es más necesario destacar esta relaticización político-valorativa y el desacierto de un planteamiento que pretenda apreender la esencia de la culpabilidad desde su prisma ontológico-objetivo”* (MIR PUIG, 1982, pp. 92-93).

Entretanto, de forma diferente é o respaldo da doutrina majoritária, a qual entende serem as pessoas coletivas – tratadas pela lei como uma estrutura orgânica - dotadas de capacidade de ação, consciência e vontade própria, no entanto, são regidas pelos seus representantes e órgãos, capazes de cumprir com as normas de conduta que lhe são impostas. Tal assertiva é válida para a responsabilidade civil e penal (SILVA, 2009, pp. 161-162; ASCENSÃO, 2000, p. 276)<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Para além de Canotilho, também nos ensina Mario Reis Marques, “a dignidade humana é pré-existente aos direitos humanos, trata-se de princípio caracterizador da insuscetibilidade de definição e demonstração do valor humano” (MARQUES, 2010, pp. 557 e 562). No mesmo sentido, “A dignidade da pessoa humana não é um direito, mas um atributo que todo ser humano possui, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de protegê-la contra qualquer tipo de violação” (NOVELINO, 2008, p.210).

<sup>8</sup> Corroborando com tal entendimento, “En definitiva, siendo la capacidad de acción un presupuesto de la norma de conducta, la persona jurídica no puede ser destinatária de tal norma al carecer de dicha capacidad. Ahora bien, contraargumentando esta tesis, TIEDEMANN señalaba que las personas jurídicas

Não obstante não ser o ponto de estudo do presente trabalho, não olvidamos trazer a baila uma breve discussão acerca da responsabilidade civil, encontrada na obra de Fernando Pessoa Jorge. Para o doutrinador, a responsabilidade civil vai além da sua função primária de reparar prejuízos. Funda-se, aqui, um plano secundário, que seria a função preventiva e punitiva (JORGE, 1999, p. 364)<sup>9</sup>.

Vale também consignar, há décadas tem sido aceita pela doutrina civilista - sem ser ponto de dúvida - a responsabilidade civil das pessoas coletivas com base na culpa (incorrem em indenização as indústrias consideradas culpadas pela poluição de rios; obriga instituições financeiras a restituir o débito por ter sido negligente em cobrar duas vezes). Entretanto, a doutrina penalista tem sido resistente com ao argumento consistente na não culpabilidade das pessoas coletivas. Teria os civilistas, à frente dos penalistas, resolvido a questão?

De outra banda, é possível resolver a problemática recorrendo aos sujeitos do Direito Penal, que, entre os mais óbvios, reconhece também os animais, as coisas e as pessoas jurídicas, de forma que o Direito Penal vincula às ações que emanam destes sujeitos.

Assim, ao confirmar com o argumento de que as sociedades são suscetíveis de responsabilidade criminal – que o Direito Penal também vincula a esses casos - admite-se que elas são plausíveis de culpa<sup>10</sup>. De igual modo, HIRSCHI não tem dificuldade em entender a imputação criminal das pessoas coletivas tendo como base a culpa. Para ele, é nítido que as reações das pessoas coletivas são feitas por intermédio das pessoas físicas. No entanto, o pressuposto da liberdade da vontade está bem expresso nos seus atos (HIRSCHI, 2009, pp. 165).

---

só son destinatárias de las normas de conducta (tanto contravencionales como jurídico-penales) debido a que pueden producir los efectos contenidos en la norma” (DIÉZ, 2005, p. 119).

<sup>9</sup> Para o doutrinador português, tal argumento tem por base o artigo 494º do Código Civil Português: “Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem”.

<sup>10</sup> Insta salientar o que tece FIGUREDIO DIAS acerca da matéria: “Se, em sede político- criminal, se conclui pela alta conveniência ou mesmo imperiosa necessidade de responsabilização das pessoas colectivas em direito penal secundário, não vejo então dogmática de princípio a impedir que elas se considerem agentes possíveis dos tipos-de-ilícitos respectivos. A tese contrária só pode louvar-se numa ontologifcação e autonomização inadmissíveis do conceito de acção, a esquecer que a este conceito podem ser feitas pelo tipo-se-ilícito exigências normativas que o conformem como uma certa unidade de sentido social” (DIAS, 1989/1990, p. 49).

### 3.2. A PROBLEMÁTICA DO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE

Foi em um período de pós guerra, catástrofe e ruínas, que cresceu progressivamente o direito a personalidade. Em especial na Europa, nesse diapasão onde passou a preocupar-se com os *“riscos da subalternização do indivíduo humano face aos desígnios da estrutura do poder detentora do aparelho do Estado”*. Além de ser a era marcada pela massificação humana, aumento da informática, estresse, consumismo e agonia. Ascende, assim, a consciência pela integridade, publicidade e dignidade (SOUSA, 1995, p. 84).

Neste contexto, o direito da personalidade passou a ser constitucionalizado nos ordenamentos jurídicos de diversos países<sup>11</sup>, a fim de resguardar o espaço que o homem do pós guerra luta pela sua afirmação no meio social.

O direito a personalidade possui algumas características bem definidas, sendo elas: (i) *erga omnes*; (ii) intransmissibilidade; (iii) indisponibilidade; (iv) perenidade e imprescritibilidade; (v) extrapatrimonialidade; (vi) inderrogabilidade. Tal princípio pode ser tão pretencioso, ao ponto de ser confundido com os direitos pessoais. Rabindranath Capelo de Sousa afirma que está o direito das pessoas coletivas é também assegurado pelo direito da personalidade<sup>12</sup>.

Sob deveras críticas, José de Oliveira Ascensão assegura o inverso. Para o jurista, os direitos das pessoas fundam-se no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, não cabe um direito das pessoas jurídicas às entidades coletivas que,

---

<sup>11</sup> É o que temos o assegurado pelo artigo 5º, XLV, da Constituição Federal brasileira, que assim dispõe: "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Em Portugal encontra-se exposto no artigo 30, n. 3 da Constituição da República Portuguesa, com o seguinte teor: "a responsabilidade penal é insusceptível de transmissão". Na Alemanha está consolidado no artigo 1º da Constituição Federal de 1949, "a dignidade da pessoa humana é inviolável". Acrescenta no n. 1 do artigo 2º que "todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral". Entretanto, interessante mencionar que na França, no artigo 1382º do Código Civil Francês traz o princípio da personalidade frente a responsabilidade civil, resguardando principalmente os direitos ao nome, ao estado jurídico, à capacidade, domicílio e patrimônio. Encontra respaldo, também, no artigo 2º, da Constituição da República Italiana; artigo 12 do Código Civil brasileiro; artigo 70 do Código Civil Português; artigo 28º do Código Civil Suíço; artigo 57º do Código Civil grego.

<sup>12</sup> Ver SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

por vezes, apenas tem sua existência no papel. Afirma, por fim, o autor que estaria aqui configurada uma crise de identidade (ASCENSÃO, 2008, p. 280).

Importante análise acerca do tema seria a relação de um direito da personalidade com direitos fundamentais. Certo é que o núcleo de defesa do direito da personalidade é a pessoa humana, e semelhante objetivo apenas seria assegurado pelos direitos fundamentais. Entretanto, tal argumento por si só é demasiado fraco para juntar ambos os direitos em uma única categoria (ASCENSÃO, 2006, p.155).

Tão pouco, pode-se afirmar que por ser o direito da personalidade um desdobramento da dignidade da pessoa humana, seria então um direito fundamental, haja vista que, *“um direito à dignidade em si apela para aspectos muito mais limitados, relacionados com a consideração social devida a cada pessoa, ficando muito longe da força axiológica do princípio do primado da dignidade da pessoa”* (ASCENSÃO, 2006, p.147).

Derradeiramente, Canotilho nos ensina que *“muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direito de personalidade”*. Entretanto, hodiernamente diante da concepção cada vez mais salvaguardada do ir e vir das pessoas, afirma o Professor que os direitos fundamentais tendem cada vez mais a se relacionar com os direitos da personalidade e vice-versa (CANOTILHO, 2003, p. 396) <sup>13</sup>.

### **3.2.1. Até onde o Princípio da Personalidade toca na questão da Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas?**

Por aqui, o impasse para responsabilização criminal das pessoas coletivas funda-se na preocupação de atingir membros inocentes da coletividade, haja vista, que uma punição como encerramento do estabelecimento, por exemplo, significa a pena da morte da empresa. Fato esse que para outros indivíduos, que não tinham nenhuma relação com o ilícito, também seria afetado (ROCHA, 1998, p. 438). Entretanto, sob

---

<sup>13</sup> Sob outro viés, “Os direitos fundamentais vão muito mais longe. Atribuem direitos a organizações, que não são já pessoas. Espriam-se por direitos sociais, económicos e culturais, que não são direitos de personalidade. Abrangem as garantias, que em si não são direitos de personalidade.” (ASCENSÃO, 2006, p.149)

outro olhar, esse argumento não soa suficiente para negar a responsabilidade penal das pessoas coletivas, vez que, invertendo o pensamento, violaria de forma mais incisiva o princípio da personalidade.

Pois bem. Deixando de punir a coletividade - que foi o real benefício pelo delito e, quem em seu mando, o crime foi cometido - para punir o indivíduo singular, que nem sequer recebeu alguma benfeitoria configuraria em um privilégio inadmissível às pessoas coletivas e, agora sim, estaríamos falando de transmissão de pena, primórdio avesso ao consagrado pelo princípio da personalidade (SILVA, 2009, p. 150).

Interessante apresentar os comentários tecidos por Manuel Cortes Rosa, o qual enfaticamente rejeita as ideias daqueles que relacionam a punição dos “*associados inocentes à ideia de <<comunidade de destino>> (Schicksalsgemeinschaft) entre todos eles, ou à de <<risco>> assumido por cada um, ao ingressar na associação*”. Levados pelas circunstâncias de estarem unidos por “*laços económicos mais ou menos intensos*” não significa dizer que os inocentes têm que ser punidos pelas atitudes dos culpados (ROSA, 1999, p. 48). Aliás, não se pode dizer que apresentando a coletividade como culpada, significa que os entes que a compõe também são culpados.

Vale lembrar, que nem sempre a pessoa individualizada que cometeu o crime em nome da pessoa jurídica, ainda estará executando seu cargo na empresa, quando sobrevier uma possível punição. Também vale lembrar que nem sempre o indivíduo que infringiu a lei fez por benefício próprio, muitas das vezes o benefício é da própria empresa.

Novamente trazendo a comparação com o Direito Civil, sob essa matéria temos esse à frente e menos polêmico que o Penal. Nota-se que as indenizações aos entes coletivos são comuns quando se trata de Direito Civil e, sua repercussão é nítida para os inocentes e culpados, mas esse fato aparentemente não é ponto de discussão quanto à admissibilidade ou não da responsabilidade civil das pessoas coletivas. A polêmica sobre atacar inocentes surge apenas em matéria penal.

#### 4. A (NÃO) APLICABILIDADE EM OUTROS PAÍSES EUROPEUS

**a) União Europeia:** A responsabilidade penal das pessoas coletivas esteve presente desde os primórdios dos tratados da União Europeia, cujo objetivo era garantir a igualdade de condições de concorrência no mercado comum<sup>14</sup>.

Na busca pela harmonização das normas europeias há um projeto, o *Corpo Juris*, que seria uma tentativa de desenvolver um sistema normativo comum aos membros da União Europeia, e, assim, proteger os bens jurídicos individuais e coletivos. Nesse projeto, mais precisamente no artigo 13º, vê-se consagrada a punibilidade das pessoas coletivas<sup>15</sup>.

**b) Conselho da Europa:** Nota-se um acentuado aumento pelo interesse sobre a responsabilização criminal das pessoas coletivas, bem como, uma maior intervenção do judiciário no assunto, mormente no domínio tributário e das infrações contra a economia.

Essa também é a tendência das Resoluções e Recomendações do Conselho da Europa, senão vejamos alguns exemplos: (i) Em 1977, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa aprovou a Resolução (77) 28 sobre a importância do direito penal no combate aos crimes ambientais, na qual aconselhava a aceitar a punição criminal das pessoas coletivas; (ii) Em 1981, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, também consagrou a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, mas no âmbito da criminalidade econômica, através da Recomendação n. R(81) 12.

Neste diapasão, consigna-se que o Conselho da Europa sobre a referida matéria contribuiu para a aceitação do princípio *societas delinquere potest* por grande parte dos países europeus.

**c) Holanda:** A Holanda foi o primeiro país europeu, a introduzir na legislação a responsabilidade das pessoas coletivas de forma ampla. Admite a responsabilidade das pessoas coletivas em matéria de direito aduaneiro e fiscal desde o século XIX, não

---

<sup>14</sup> Artigo 83, n. 2 do Tratado de Roma que instituiu a Comunidade Europeia.

<sup>15</sup> “A integração económica e social dos países da Comunidade Europeia (CE), nos termos previstos pelos tratados que a instituem, só pode conseguir-se através da criação de uma regulamentação jurídica comum. Este corpo jurídico é hoje constituído, essencialmente, pelos Tratados de Roma (TCE) e de Maastricht (TUE) e por legislação derivada (regulamentos e directivas) que cresce em volume e diversidade, estendendo-se todos os dias a novos domínios” (CAEIRO, 1996, p.189).



obstante, seu Código Penal de 1886 ainda consagrava a não responsabilização (SILVA, 2009, p. 94).

**d) França:** Certo que, uma das consequências da Revolução Francesa foi a determinação de um Código Penal mais individualista. Entretanto, em 1974, com o aumento crescente do poderio empresarial, aproveitando-se do momento de reforma do Código Penal, a problemática voltou a ser debatida e em 1994, consagrou-se em seu artigo 121º, n. 2 a responsabilização penal das pessoas coletivas (PRADEL, 1998, pp. 51 e ss).

**e) Bélgica:** Positivou a matéria em seu ordenamento com a Lei de 4 de Maio de 1999. A legislação belga dá passos largos no que diz a responsabilidade penal das pessoas coletivas, vez que, assimila como coletiva, entidades sem personalidade jurídica (por exemplo, sociedades irregulares e em formação e as sociedades civis sem forma comercial) (SILVA, 2009, pp. 92-93).

**f) Suíça:** Antes de 2003, apenas na esfera de direito fiscal resguardava-se a responsabilidade penal das pessoas coletivas, diante da legislação suíça. Contudo, o novo artigo 100º do Código Penal alterou tal quadro, e passou a admitir a responsabilidade criminal das empresas.

**g) Portugal:** Tendo em vista o Código Penal de 1852, estabelecia no artigo 22º que *“somente podem ser criminosos os indivíduos que tem a necessária inteligência e liberdade”*, preconizava, assim, a individualidade da responsabilidade penal.

A inclusão da responsabilização penal das pessoas coletivas veio a ocorrer apenas na reforma do Código Penal em 2007, levada a cabo pela Lei n. 59/2007, de 4 de Setembro. Sob essa ótica, Figueiredo Dias afirma que mesmo antes da reforma do Código Penal Português, pela qual passou a admitir a responsabilidade das pessoas coletivas, já se entendia que o artigo 11 confiava à viabilidade e adequação de considerar as pessoas coletivas sujeitos dotados de ação e culpa (DIAS, 1983, p. 51)<sup>16</sup>.

Salienta em Portugal, antes mesmo da reforma do Código Penal já estava disposto no Regime Jurídico de Infrações Fiscais não aduaneiras (RJIFNA) a possibilidade de responsabilidade criminal das pessoas coletivas.

---

<sup>16</sup> Insta consignar o antigo artigo do Código Penal Português: “Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal”.

**h) Alemanha:** Uma situação peculiar é o caso da Alemanha, vez que tomou caminho oposto aos demais países. Até o século XVIII, o direito alemão admitia a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Todavia, analisando que a reprovabilidade deve fazer jus aos representantes dos órgãos (pessoa física), mudou tal posição para a não imputação. Não obstante leis reguladoras do mercado, da economia e no âmbito do direito contraordenacional consagrarem sanções para as pessoas coletivas (BRAVO, 2008, pp. 150-151)<sup>17</sup>.

**i) Espanha:** Embora a predominância pelo ideário de não responsabilização criminal das pessoas coletivas, prevê o artigo 129º do Código penal espanhol a aplicação de sanções – considerada pela doutrina como de natureza penal - à essas entidades (DÍEZ, 2005, p.58 e 59).

**j) Itália:** De forma incisa, a Itália se posiciona contra a responsabilização penal das pessoas coletivas. Tal dispositivo encontra-se preconizado na Constituição Italiana no artigo 27<sup>18</sup>.

## 5. OUTROS OBSTÁCULOS

Não obstante, todos os empecilhos para a punição das pessoas coletivas; em um olhar mais penalista é possível encontrar outros obstáculos. Inicialmente, a objeção ocorre quando analisamos as penas aplicáveis, haja vista, a impossibilidade de aplicar penas de prisão às pessoas coletivas. Pois bem, se seguir adiante com tal argumento, deixa as sanções penais a mercê das penas privativas de liberdades, o que para todo jurista é nítido que a aplicabilidade de penas vai muito além do cárcere.

À título exemplificativo, pode-se falar em penas de multa, dissolução da sociedade, admoestação, proibição de celebrar contratos, encerramento do

---

<sup>17</sup> À título exemplificativo tem-se o parágrafo 30º da lei da contraordenações prevê a aplicação de multa autônoma às pessoas coletivas nos casos em que os órgãos ou representantes da pessoa coletiva pratiquem um crime por infração dos deveres da empresa

<sup>18</sup> La Costituzione della Repubblica Italiana, Art. 27: “La responsabilità penale è personale. L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva. Le pene non possono consistere in trattamenti contrari al senso di umanità e devono tendere alla rieducazione del condannato. Non è ammessa la pena di morte”

estabelecimento<sup>19</sup>. A indagação que surge nesse momento: Não sendo possível a aplicação de penas privativas de liberdade, os demais ramos do Direito bastariam para resolver a questão sem a intervenção do Direito Penal, cujo fundamento seria a *ultima ratio*?

Neste diapasão, uma possível solução seria o Direito Administrativo Sancionatório. Por meio das sanções administrativas seria possível – frente às sanções penais – não somente contribuir com as finalidades das penas (prevenção), mas também, preencher as lacunas e as dificuldades deixadas quando da aplicação dos princípios da culpabilidade e da pessoalidade (BACIGALUPO, 1998.p.232)<sup>20</sup>.

Com efeito, para parte de doutrina, segue o entendimento de que para responsabilizar as pessoas coletivas não seria necessário o Direito Penal, vez que, se logra mais êxito no efeito preventivo, incriminando os representantes das empresas e impondo altas multas administrativas às pessoas coletivas (FERNÁNDEZ, 1981, p. 271).

Contrariando tal argumento, Silvina Bacigalupo alega que, tendo em conta as divisões e delegações de trabalho, resta prejudicada a imputação da responsabilidade a uma determinada pessoa, sendo esta uma das maiores causas de impunidade (BACIGALUPO, 1998, p.232).

Derradeiramente, Alejandro Nieto tenta resolver esse imbróglio ao conceder um conteúdo próprio ao princípio da culpabilidade no Direito Administrativo Sancionador. Afirma a presença de dois pressupostos em diferentes abordagens do direito penal, a saber: (i) diligencia exigível, isto é, o agente delituoso estava obrigado a saber do injusto; (ii) boa fé (NIETO, 1993, pp. 303 -304).

De salutar importância é o entendimento adverso de que o Direito Penal – e só o Direito Penal – carrega a maior carga de reprovabilidade e censura moral. Tem no

---

<sup>19</sup> “Reprovar é censurar e tanto é censurável a pessoa singular como a sociedade, tanto mais que a pessoa colectiva não é senão um agrupamento de pessoas, que através de pessoas, e são essas pessoas o próprio suporte da pessoa colectiva” (SILVA, 2009,pp. 157).

<sup>20</sup> A autora completa sua ideia afirmando que “la sanción administrativa sería una solución adecuada si fuera posible demostrar que el ilícito administrativo tiene naturaliza distinta del penal o, al menos, que las exigências de éste no rigen respecto de aquél (...) consecuentemente, la una acción y de culpabilidade del sujeto seguirán siendo obstáculos para la aplicación de sanciones administrativas a las personas jurídicas. En este sentido, no podemos encontrar una solución a este tema por vía del Derecho Administrativo Sancionador.” (BACIGALUPO, 1998.pp 232-253).

Direito Penal não apenas um escrito de crimes e delimitação das respectivas sanções. Ele vai além, é o sustentáculo da ordem e garantidor dos princípios fundamentais constitucionalizados<sup>21</sup>.

Desta forma, a simples ameaça de aplicação de penas às sociedades, seja ela pecuniária ou não, já aparenta estar preenchida a principal finalidade da pena - a prevenção geral das sanções criminais, bem como o critério da ressocialização (prevenção especial) e proteção de bens jurídicos (SHECAIRA, 2003, p. 104).

Acerca da reintegração social, mostra-se presente, pois ao aplicar uma pena abre a hipótese da pessoa coletiva deixar de cometer novamente tal delito por temer em receber outra vez a punição. Assim, pode-se dizer que a sanção inicialmente aplicada serviu de correção da coletividade que delinuiu (CARVALHO, 1939, p. 173). A ideia de reinserção social, para o momento de crescente criminalidade, é *“a via mais equilibrada e simultaneamente mais eficaz de garantir a segurança”* (PEREIRA, 1996, p. 467). Além disso, há o outro efeito que seria evitar a reincidência.

Derradeiramente, insta salientar que no mundo nos negócios jurídicos dois princípios são primordiais, a confiança e a credibilidade do mercado. Sob esse aspecto, simplesmente uma ameaça da aplicação de uma sanção de cunho penal já seria o suficiente para sua função de prevenção da criminalidade e da reincidência (SILVA, 2009, pp. 159).

## **6. SÍNTESE CONCLUSIVA**

Marcado pelo individualismo da Revolução Francesa e pelo triunfo dos pensamentos iluministas, adicionado ao toque da globalização e crescente criminalidade econômica, surge a aceitação da responsabilidade penal das pessoas coletivas, que fossem um risco às liberdades individuais.

Por óbvio, jamais cabe-nos esquecer os primórdios dos princípios constitucionais, mas também, não podemos ater-nos a esse pragmatismo e fechar os

---

<sup>21</sup>“A simples instauração de um processo criminal tem efeitos de prevenção e censura muitas vezes superiores aos das sanções aplicadas” (SILVA, 2009, pp. 157)

olhos diante do novo viés criminológico. O justo é buscar uma conciliação entre a necessidade de punir a coletividade diante dos seus delitos e equilíbrio dos princípios.

O principal argumento contrário funda-se na problemática do princípio da culpabilidade, pela qual se baseiam na falta de capacidade de vontade e de inteligência da coletividade para distinguir o lícito do ilícito. Entretanto, sob outro olhar, ao analisar as reações das pessoas físicas, sob o mando do ente coletivo, não resta dúvida da existência do pressuposto da liberdade nos seus atos, de forma que, cai por terra o argumento da irresponsabilidade penal com base no princípio da culpabilidade.

Sucintamente, há também o argumento do princípio da personalidade, pelo qual se prega a intransmissibilidade da pena. Pois bem, deveras são os debates, mas sob o ponto de vista dessa pesquisa, não resta dúvida que a transmissão da pena ocorrerá se a pessoa coletiva deixar de receber a sanção e esta ser transmitida a pessoa física. Por todas as razões, a maioria dos ordenamentos jurídicos espalhados pelo Mundo vem adotando essa tendência de responsabilizar penalmente as pessoas coletivas, resguardando, assim, a sua punibilidade.

Sem embargos, conclui-se pela necessidade da responsabilidade das pessoas coletivas, mas não necessariamente essa responsabilização a partir do viés Penal. Não obstante inúmeros empecilhos pelo Direito Administrativo Sancionador, seria ele o ramo ideal e mais justo para resolver tal imbróglio.

Ao analisar as possíveis penas aplicáveis ao caso em concreto, torna exagerado o envolvimento do Direito Penal nesse impasse, diante de suas severas consequências, sobrecarregando, desta forma, um ramo que tem como primórdio a intervenção em *ultima ratio*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil/ Teoria Geral**, Editora Coimbra, Coimbra, 2000.

\_\_\_\_\_. <<A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos>>, *in* **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, Volume 103, São Paulo, Janeiro-Dezembro, 2008.

\_\_\_\_\_. <<Pessoa, Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade>>, *in* **Revista Mestrado em Direito**, ano 6, n. 1, Osasco, 2006.

BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Bosch, Barcelona, 1998.

BANDEIRA, Gonçalo Ncolau Cerqueira Sopas de Melo, **“Responsabilidade” penal económica e fiscal dos entes colectivos: à volta das sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial**, Almedina, Coimbra, 2004.

BAUMANN, Jürgen. << Culpabilidad y Expiación. Nuevo Pensamiento Penal>>, *in* **Revista Cuatrimestral de Derecho Y Ciencias Penales**. Fundada por Luis Jiménez de Asúa. Año 1, nº 1, Enero-abril 1972.

BRAVO, Jorge dos Reis, **Direito Penal de Entes Coletivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Livraria Almedina, Coimbra, 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Almedina, Coimbra, 2003.

CARVALHO, António Crespo Simões de, <<A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas>>, *in* **Revista Justiça Portuguesa**, Ano 6.<sup>o</sup>, N.<sup>o</sup> 71, Novembro, 1939.

CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, <<Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas: do Repúdio Absoluto ao Actual Estado das Coisas>>, *in* **Revista do Ministério Público**, Ano 30, N.º 118, Abril-Junho, 2009.

CAEIRO, Pedro, <<Perspectivas de Formação de um Direito Penal da União Europeia>>, *in* **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Ano 6, Fascículo 2.º, Abril-Junho, 1996

CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

DELMAS-MARTY, MEIRELLE. **Les Chemins de la Répression**, *Lectures du Code Pénal*, P.U.F., Paris, 1980

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDARDE, Manuel da Costa. Problemática Geral das Infracções contra a Economia Nacional. *In* **Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários**. Vol. I – Problemas Gerais. Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.

\_\_\_\_\_. <<Para uma dogmática do direito penal secundário>>, *in* **Revista Direito e Justiça**. Vol. IV. 1989/1990.

\_\_\_\_\_. <<Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude e a culpa>>, CEJ, Jornadas de Direito Criminal – o Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, 1983.

DIÉZ, Carlos Gómez-Jara. **La culpabilidad penal de la empresa**. Marcial Pons, ediciones Jurídicas y sociales, S.A. Madrid-Barcelona, 2005.

FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. <<De nuevo sobre la responsabilidad criminal de las personas jurídicas>>, *in* **Anuario de Derecho penal y Ciencias penales**, 1981.

JERSCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal – parte general**. Traducción de Miguel Olmedo Cardenete. Comares editorial, Granada, 2002.

JORGE, Fernando Pessoa. **Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil**. Livraria Almedina, Coimbra, 1999.

MARQUES, Mário Reis. **A Dignidade Humana como Prius Axiomático**. *In* Estudos em Homenagem ao Professor Figueiredo Dias. Vol. IV, Coimbra, 2010.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal – parte general**. Editorial Reppertor, Barcelona, 2011.

\_\_\_\_\_. **Función de la pena y teoria del delito en el Estado Social y Democrático de Derecho**. Casa Editorial S.A, Barcelona, 1982.

NIETO, Alejandro. **Derecho Administrativo Sancionador**, Tecnos, Madrid.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. Método, São Paulo, 2008.

PRADEL, Jean, <<A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas no Direito Francês: Ensaio de Resposta a Algumas Questões Chave>>, *in* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Ano 6, N.º 24, Outubro-Dezembro, 1998.

PEREIRA, Luís de Miranda. <<Seguros ou não? O efeito psicológico da pena>>, *in* **Revista Portuguesa de ciência criminal**. Ano 6, janeiro-março 1996.

ROCHA, Manuel António Lopes. A responsabilidade penal das pessoas colectivas – novas perspectivas, *in* **Direito Penal Económico e Europeu**: textos doutrinários. Volume I – problemas gerais. Editora Coimbra, Coimbra, 1998.

ROSA, Manuel Cortes. O problema da aplicabilidade de multas às pessoas colectivas, por violações de deveres fiscais, *in* **Direito Penal Económico e Europeu**: textos doutrinários. Volume II – problemas especiais. Editora Coimbra, Coimbra, 1999.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Tradução de Francisco Muñoz Conde. Editorial Hammurabi SRL, Argentina, 2000.



SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Método, São Paulo, 2003.

SILVA, Germano Marques. **Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes**. Editorial Verbo, Lisboa, 2009.

SOUSA, João Castro e, **As Pessoas Colectivas em Face do Direito Criminal e do Chamado «Direito de Mera Ordenação Social»**, Coimbra Editora, Coimbra, 1985.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra Editora, Coimbra, 1995

VALLEJO, Beatriz. El Sujeto del Derecho Penal Económico y la responsabilidade penal y sancionatória de las personas jurídicas: derecho vigente y consideraciones de Lege Ferenda, *in* **Curso de Derecho Penal Económico**, sob direção de Enrique Baciagalupo, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 1998

VON LISZT, Franz. **Tratado de Derecho Penal**. Traducido de la 20ª edición Alemana, por Luis Jiménez de Asúa. Tomo Segundo – Segunda Edición. Editorial Reus (S.A), Madrid, 1927